



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURIDICO N.º 183/2018 - AJX

**PROCESSO LICITATÓRIO 037/2018/PMX.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º
001/2018/PMX. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS
DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM PLUVIAL E
SINALIZAÇÃO.**

I. DA COMISSAO DE LICITACAO

A Prefeitura Municipal de Xinguara - PA, por sua comissão permanente de licitação, iniciou certame licitatório na modalidade de Concorrência Pública, para contratação de empresa especializada na execução das obras de pavimentação, drenagem pluvial e sinalização, descritos no instrumento convocatório que será objeto de análise, conforme mencionado no Processo de Licitação 037/2018/PMX, Modalidade Concorrência Pública.

Verifica-se a existência de ato de nomeação do Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa (dotação orçamentária).

II. DA MODALIDADE DA LICITACAO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e seus membros da Prefeitura Municipal de Xinguara, **concorrência**, é prevista na Lei nº Lei 8.666/93 e



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**

demais leis correlatas, com regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço.

É o relatório. Passa-se à análise do procedimento em comento.

IV. DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

"...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital."

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *verbis*:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

***vinculação ao instrumento convocatório,
previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.***

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da *isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta*. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Nesse sentido, a minuta do edital ora analisado observa o preceituado no Art. 40 da Lei 8.666/93, no que lhe cabe.

IV. DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pátria, pela Lei 8.666/93 (Lei das Licitações), o seu objeto, como bem define **MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público"**.

O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções constantes do Art. 86 e seguintes da Lei 8.666/93.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

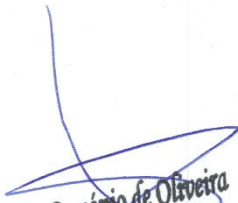
V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que:

(i) Opinamos pelo prosseguimento do certame licitatório, por entendermos preenchidos todos os seus requisitos nesta fase, devendo dar cumprimento ao Art. 21 do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/TCM/PA, de 2015, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais **estampados nos §§ 2º e 3º do art. 21, no que for aplicável ao procedimento em comento.**

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 19 de abril de 2018.


Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. Nº 193/2017